



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício Nº 030

João Pessoa, 16 de fevereiro de 1993.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência o anexo do autógrafo do Projeto de Lei Nº 03/93 de autoria do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero votos de estima e distinta consideração.

GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Exm^o. Sr.
RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
N E S T A/



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPItÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 03/93

Altera dispositivo da Lei nº
5.645, de 28 de agosto de
1992, e dá outras providên-
cias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - o parágrafo único, do Art. 1º, da Lei nº
5.645, de 28 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte reda-
ção.

"Art. 1º - omissis...

Parágrafo Único - a autorização conferida pela pre-
sente lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular formas de
pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas
dentro dos limites de comportamento legal, podendo, ainda, ratificar
e/ou retificar as garantias originais, bem como sub-rogar-se nas de-
mais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste arti-
go".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Assembléia Legislativa do Estado da Parai-
ba, em João Pessoa, de fevereiro de 1993.

GALVAN FREIRE

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Recebido em, 15 de 02 de 1993

Gabinete da Presidência

Dr. Zeneide

MENSAGEM Nº 005/93

João Pessoa, 12 de fevereiro de 1993.



Senhor Presidente:

Valendo-me da faculdade que me concede o art. 86, inciso III, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que altera dispositivo da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992 e dá outras providências.

// A Lei que se pretende alterar autoriza o Poder Executivo a contratar, com o Banco do Brasil S/A., operação de crédito destinada a consolidar o reescalonamento das dívidas do Estado, junto ao mesmo estabelecimento de crédito, dispondo o parágrafo único, do artigo 1º, do referido diploma legal, que "as condições para a contratação do empréstimo e para o reescalonamento de que trata este artigo obedecem às diretrizes da Lei Federal nº 8.388/91".

Ocorre que a citada Lei 8.388 perdeu sua eficácia a partir de 24 de dezembro último, sendo a matéria submetida, novamente, à apreciação do Congresso Nacional.

Daí a necessidade de se alterar o parágrafo único do artigo 1º, da Lei Estadual nº 5.645, acima referida, cuja nova redação deverá conferir ao Poder Executivo autorização para contratar o reescalonamento das dívidas do Estado, de acordo com as condições já acordadas com o Banco do Brasil, e não mais em função das diretrizes a que se refere a lei federal revogada. //

Isto posto, e considerando as condições favoráveis da renegociação, aprovadas pelo Banco do Brasil, solicito aprovação dessa Casa Legislativa para sua formalização, na forma do Projeto de Lei anexo, observando-se os seguintes e principais termos, condicionados à prévia autorização do Banco Central do Brasil:

Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
N e s t a

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



2.

- a) VALOR: Cr\$ 128,5 bilhões (posição 31.07.92), corrigido desde o vencimento das dívidas em dez./1988, com base na variação do IGPM, acrescido de juros de 8% a.a., o que representa expressiva redução do saldo devedor, calculado nas condições originais;
- b) ENCARGOS FINANCEIROS: IGPM + 8% a.a.;
- c) PRAZO: 72 meses, com 06 meses de carência; e
- d) GARANTIA: FPE/ICMS.

Na certeza de que o Projeto, pela importância de que se reveste, me recerá a costumeira acolhida e o apoio dos ilustrados membros dessa Casa Legislativa e atendendo, ainda, a necessidade de se concluir, o mais rápido possível, o processo de reescalonamento, solicito a Vossa Excelência que sua tramitação se faça em caráter de urgência, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 64, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência protestos de estima e alta consideração.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 03/93, DE DE FEVEREIRO DE 1993.

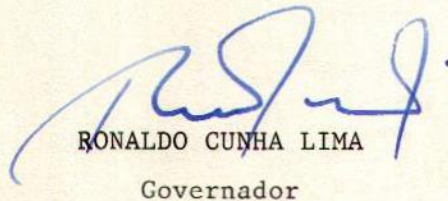
Altera dispositivo da Lei nº
5.645, de 28 de agosto de 1992,
e dá outras providências.

Art. 1º - O parágrafo único, do Art. 1º, da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - omissis...

Parágrafo Único - A autorização conferida pela presente lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo, ainda, ratificar e/ou retificar as garantias originais, bem como subrogar-se nas demais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste artigo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Turno Único
EM 18 / 02 / 19 93
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Do Deputado
Gervásio M.
Pulato
Pulato



ESTADO DA PARAIBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N 03/93.

Altera dispositivo da Lei No. 5.645, de 28 de agosto de 1992, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR:

PARECER

I - RELATORIO

Vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei No. 03/93 de autoria do nobre Governador do Estado, e que visa da nova redação ao parágrafo único, do art. 10., da Lei No. 5.645, de 28 de agosto de 1992.

Em sua Mensagem de No. 05/93, de 12 de Fevereiro de 1993, o Chefe do Executivo esclarece que a Lei que se pretende alterar, autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil S/A, operação de crédito destinado a consolidar o reescalonamento das dívidas do Estado, junto ao mesmo estabelecimento de crédito, dispondo o parágrafo único, do art. 10., do referido diploma legal, que "as condições para a contratação de empréstimo e para o reescalonamento de que trata este artigo obedece as diretrizes da Lei Federal de No. 8.388/91, entretanto, a citada Lei perdeu a sua eficácia apartir de 24 de dezembro último, sendo a matéria submetida, novamente, à apreciação do Congresso Nacional, daí portanto, a necessidade de alterar o parágrafo único do art. 10., da Lei Estadual No. 5.645, de 28 de agosto de 1992, cuja a nova redação deverá conferir ao Poder Executivo, autorização para contratar o reescalonamento das dívidas do Estado, de acordo com as condições já acordadas com o Banco do Brasil, e não mais em função das diretrizes a que se refere a Lei Federal revogada.

E o relatório.



ESTADO DA PARAIBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, é legítima sob todos os aspectos, uma vez que acham-se atendidas as diretrizes constitucionais que regem a matéria.

A técnica legislativa usada está correta.

Em assim sendo opino, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei No. 03/93, nada obstando a sua aprovação.

E o voto,

Sala das Comissões, em de Fevereiro de 1.993.

R. Uic.

RELATOR

Obs.: Embora sem especificação das condições financeiras anteriores, o voto é favorável pelas atuais condições de mercado. *R. Uic.*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei na sua forma original.

E o parecer,

Sala das Comissões, em de Fevereiro de 1.993.

[Signature]
PRESIDENTE

R. Uic.
RELATOR

[Signature]

[Signature]
[Signature]

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 18 / 02 / 93

1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 03/93

Proponente: Governador do Estado

Proposta: Altera dispositivo da Lei nº 5.645 de 28/08/92

Relator: Deputado Afrânio Bezerra

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, atendendo o pedido de urgência do Senhor Chefe do Executivo Estadual, conforme disciplina o parágrafo 1º, do Artigo⁶⁴ da Constituição Estadual, efetivou a análise do Projeto de Lei que trata da alteração do dispositivo da Lei nº 5.645 de 28 de agosto de 1992 e dá outras providências.

A proposta, oriunda do Poder Executivo, se aprovada, pelos meus pares, resultará altamente positiva, ao erário estadual dada as condições favoráveis à negociação das dívidas do Estado, junto ao Banco do Brasil SA. após a revogação da Lei Federal nº 8.388/91.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise da matéria em ponto, destacamos os seguintes pontos:

- a) Encargos financeiros com juros de 8% ao ano, mais o índice geral de preços de mercado da FGV;
- b) Prazo de 72 meses e carência de seis meses;
- c) Garantia do Fundo de Participação do Estado (FPE) e do Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

As condições supra, representam no final, expressiva redução do saldo devedor original.

AL



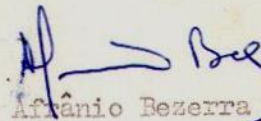
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

As condições e prazos previstos, nos parecem favoráveis e nos levam a concluir pela necessidade de sua aprovação.

Dessa forma, somos favoráveis a aprovação da matéria, nos termos do solicitado pela chefia do Poder Executivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 1993.


Afrânio Bezerra

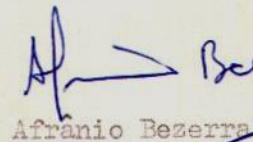
Presidente Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, acolhe a Análise e o Voto do relator e opina pela aprovação do Projeto de Lei 03/93, sem emendas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 1993.


Afrânio Bezerra

Presidente Relator


Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 18 / 02 / 93

1º. SECRETÁRIO

GPC-400 A	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	4.000.000,00
GPC-400 B	1.450.000,00	1.450.000,00	1.450.000,00	1.450.000,00	4.000.000,00
GPC-400 C	1.615.000,00	1.615.000,00	1.615.000,00	1.615.000,00	7.300.000,00
GPC-401 A	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	4.000.000,00
GPC-401 B	1.450.000,00	1.450.000,00	1.450.000,00	1.450.000,00	4.000.000,00
GPC-401 C	1.615.000,00	1.615.000,00	1.615.000,00	1.615.000,00	7.300.000,00
GPC-410 A	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	4.000.000,00
GPC-410 B	1.450.000,00	1.450.000,00	1.450.000,00	1.450.000,00	4.000.000,00
GPC-410 C	1.615.000,00	1.615.000,00	1.615.000,00	1.615.000,00	7.300.000,00
GPC-411 A	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	4.000.000,00
GPC-411 B	1.450.000,00	1.450.000,00	1.450.000,00	1.450.000,00	4.000.000,00
GPC-411 C	1.615.000,00	1.615.000,00	1.615.000,00	1.615.000,00	7.300.000,00
GPC-412 A	900.000,00	900.000,00	900.000,00	900.000,00	3.000.000,00
GPC-412 B	990.000,00	990.000,00	990.000,00	990.000,00	3.000.000,00
GPC-412 C	1.089.000,00	1.089.000,00	1.089.000,00	1.089.000,00	4.356.000,00
GPC-413 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	5.100.000,00
GPC-413 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	5.610.000,00
GPC-413 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	6.171.000,00
GPC-414 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	4.000.000,00
GPC-414 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00	4.000.000,00
GPC-414 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00	4.936.000,00

LEI Nº 5.717 de 25 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAP-500 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAP-500, será paga pelo Sistema de pontos até o limite de 500, correspondendo o valor de cada ponto a Cr\$ 38.291,02 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e dois centavos), até 31 de março de 1993.

§ 1º - A partir de 10 de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe TAP-502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), corresponderá a 0,75 (setenta e cinco centésimos) do valor do ponto atribuído à Classe TAP-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).

§ 2º - A forma e as condições de percepção da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Fagundes não Sur editado o Decreto previsto no parágrafo anterior, os pontos serão atribuídos na forma do Decreto nº 13.038, de 04 de abril de 1989.

§ 4º - Os funcionários credenciados na forma dos arts. 75 e 146 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1993, farão jus ao valor do ponto atribuído para a Classe TAP-502 - Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada trimestre civil com base no percentual de aumento da arrecadação do ICM verificada no trimestre anterior, tendo como limite máximo a variação do ICM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A Gratificação de Exercício em Grupos Fazendários a que se referem os arts. 197, VI e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de Cr\$ 41.732,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), até 31 de março de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 45, da Lei nº 5.385, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

João Soares Neto
Secretário das Finanças

LEI Nº 5.719 de 25 de fevereiro de 1993

Altera dispositivo da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - único..."

Art. 2º - A autorização conferida pela presente Lei para o Poder Executivo estipular condições de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo, ainda, retificar e/ou retificar as garantias originais, bem como sub-rogar-se nas demais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste artigo".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

João Soares Neto
Secretário das Finanças

LEI Nº 5.719 de 25 de fevereiro de 1993

Notifica a abertura de crédito especial destinado às despesas com a reestruturação do PARABAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças, no valor de Cr\$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

João Soares Neto
Secretário das Finanças

LEI Nº 5.720 de 25 de fevereiro de 1993

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos teatrais e de lazer e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casos de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em caso de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente Lei.